



PROJETO DE LEI Nº 009/2022 - CMTS

“ESTABELECE critérios de anticorrupção nas licitações públicas municipais.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Terra Santa, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, aprova e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, em certames licitatórios, como critérios de desempate, a preferência de contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato:

- I – desvio de verbas públicas;
- II – fraudes contra a administração pública;
- III – atos de improbidade administrativa;
- IV – atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;
- V – ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal; e
- VI – quaisquer atos que prejudiquem ou obste à persecução do interesse público.

Art. 2º. A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação, desde que não cerceie a competitividade do certame.

Art. 3º. Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Art. 4º. O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.

§ 1.º Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até dez por cento superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2.º Ocorrendo o empate:

I – a empresa adotante do programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – e não ocorrendo a contratação da empresa convidada a apresentar proposta de preço inferior, nos moldes do inciso I deste parágrafo, convocar-se-ão as remanescentes que porventura



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
CNPJ. 23.060.817/0001-50



se enquadrem nos moldes do § 1.º deste artigo, em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se encontrem no intervalo de dez por cento da proposta mais vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 3.º Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.

Art. 5º. Esta Lei não prejudicará os benefícios dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, conferidos às micro e pequenas empresas.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.7º. As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Terra Santa, 06 de maio de 2022.


LUCIVALDO RIBEIRO BATISTA
Vereador MDB



PROJETO DE LEI Nº 009/2022

“ESTABELECE critérios de anticorrupção nas licitações públicas municipais.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva estabelecer critérios de anticorrupção como critérios definidores na participação das empresas em licitações públicas.

Busca-se considerar como critério de desempate nas licitações públicas o fato de os bens ou serviços produzidos ou prestados por empresa que tenha implantado um departamento ou gerência de auditoria interna.

O ordenamento jurídico brasileiro já incorpora modalidades de competitividade diferenciada em processos licitatórios, a exemplo do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal.

O momento histórico do País faz com que urja a necessidade premente de mecanismos de estímulos às boas, corretas e éticas práticas de relacionamento entre o setor público e o setor privado.

Nesse contexto, é perceptível que surge um novo princípio de moralidade administrativa vinculado a regras da boa gestão empresarial internalizada no setor público, como se observa pela nova Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/13). Esta lei objetiva estabelecer um dos mecanismos de efetivação da Lei Anticorrupção ao permitir que a Administração Pública Municipal adote, em certames licitatórios, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna como critério de desempate, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato o desvio de verbas públicas, as fraudes contra a Administração Pública os atos de improbidade administrativa, os atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório, a ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (conforme art. 37, caput, da Constituição Federal) e quaisquer atos que prejudique ou obste à persecução do interesse público.

Assim, diante da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.


LUCIVALDO RIBEIRO BATISTA
Vereador MDB